



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
02/10/14

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10.836**  
**(02.10.2014)**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1288-32.2014.6.02.0000 – CLASSE 42**  
**RECORRENTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**  
**RECORRIDOS: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros**

**EMBARGANTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros**  
**EMBARGADOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

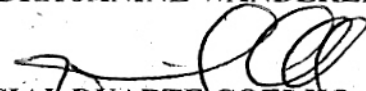
**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.**  
**REPRESENTAÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO.**  
**PERDA DE OBJETO. TÉRMINO DA**  
**VEICULAÇÃO DO GUIA ELEITORAL. FALTA**  
**DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em reconhecer a perda superveniente do objeto, extinguindo o feito, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral promovida por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em vista da propaganda veiculada no dia **28 de agosto**, no tempo destinado ao **cargo de Governador**, durante o **Bloco IV de inserções na televisão (TV Pajuçara)**, com fundamento no § 2º do art. 42 da Resolução do TSE nº 23.404/2014.

Em decisão de fls. 55/60, foi julgada procedente a demanda, determinando-se a suspensão da veiculação da propaganda.

As fls. 65/68, o representante interpôs embargos de declaração, sob o argumento de que haveria omissão no julgado, quanto à sanção de perda do direito à veiculação do dia seguinte.

Em contrarrazões aos embargos, os representados asseveraram a inexistência de contuta reiterada, pugnando pelo improvimento dos aclaratórios.

Em suas razões recursais, sustentaram, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que a demanda é idêntica a de nº 1286-62.2014, bem como a figura processual da continência em relação ao mesmo processo já mencionado.

No mérito pugnam pelo provimento do recurso, destacando que a propaganda questionada não mencionou o nome do candidato e nem de seu pai, não sendo possível haver identificação em face da imagem desfocada dos personagens.

Em suas contrarrazões, o recorrido asseverou a existência de ofensa na propaganda impugnada e, ao final, requereu a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos embargos e pelo desprovimento do recurso eleitoral manejado.

**É o relatório.**

*J. S. M.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, após uma análise sucinta dos autos, verifico que decorreu a perda do objeto da presente demanda.

Observe-se que restou prejudicado o exame do presente recurso, bem como dos embargos declaratórios, uma vez que não há mais tempo hábil para o cumprimento da medida de perda do tempo, acaso acolhida, tendo em vista que o guia eleitoral para o pleito majoritário terminou em 01/10/2014, quarta-feira.

Por essa razão, sem maiores delongas, voto no sentido de julgar extinta a presente representação pela perda superveniente do seu objeto, o que se faz na forma do art. 267, IV, do CPC.

É como voto.

*SJM*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1288-32.2014.6.02.0000**

**Prot. 18.242/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/10/2014 (SESSÃO Nº 95/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE  
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em reconhecer a perda superveniente do objeto, extinguindo o feito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.836 de 02/10/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários